



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.

**PALESTRANTE:** LÍDIA BEATRIZ STUDART

**EMPRESA:** L B S STUDART.

**BASE LEGAL:** LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### I. DO OBJETO

A Secretaria Municipal de Educação de Ourilândia do Norte, Pará, solicita a contratação direta dos serviços da empresa, L B S STUDART, para contratação da palestrante LÍDIA BEATRIZ STUDART, com o objetivo de promover aos docentes e demais profissionais da educação da rede municipal de ensino, palestra que acontecerá no dia 20 de janeiro, na Jornada Pedagógica de 2026.

### II. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se da contratação da profissional que irá fazer duas palestras no dia 20 de janeiro na “Jornada Pedagógica 2026” com os temas: “**METODOLOGIAS ATIVAS**” e “**TEORIA E PRÁTICA**” para o público docente da rede municipal e demais funcionários da educação municipal. Destaca-se que a profissional é especialista em educação Infantil, gestão escolar, alfabetização e letramento, tem autoria de materiais voltados o ciclo da alfabetização, quando comparada a outros profissionais que discutem os referidos assuntos da área, é uma profissional que busca dinamizar suas palestras fazendo com que envolva os participantes, comunicando-se com clareza adequando se a todos os tipos de público.

Assim, a contratação a ser firmada entre A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa, L B S STUDART, trata-se Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Neste sentido a Secretaria de Educação tem buscado atender tanto as dificuldades de leitura



enfrentadas pelos alunos, assim como busca melhorar a educação como um todo. A educação é um dever, que visa formar cidadãos para a democracia e para a justiça social, portanto é preciso que se forme cidadãos capazes de transformar a sociedade e torná-la mais justa. Desta forma esta Secretaria busca atender o que garante o art. 205, da Constituição Federal, a saber:

**” A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”**

Assim, o poder público deve promover uma educação de qualidade de modo a cumprir com os dispostos constitucionais, visando sempre a diminuição das desigualdades sociais, bem como promover a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido esta Secretaria tem buscado implementar ações pedagógicas visando garantir boas práticas no desenvolvimento das ações da educação deste município, assim o encontro pedagógico, neste “Jornada Pedagógica”, se constitui como elemento de grande importância para construção de práticas que viabilizem condições de aprendizagens mais significativas.

### **III. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – INEXIGIBILIDADE**

Para as aquisições através da Administração Pública, a licitação é o meio utilizado para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas quando se trata de compras ou contratações, tanto nas instâncias Nacional, Estadual e Municipal, existe um regulamento onde o fundamento principal se encontra no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a qual estabelece que as obras, os serviços, compras e alienações devem acontecer por meio de licitações como se observa abaixo:

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



Sabe-se que o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, zelando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, no entanto existem aquisições e contratações que possuem requisitos específicos, tornando inviáveis as licitações nos trâmites usuais, desta forma a lei prever exceções à regra, neste caso a Inexigibilidade de Licitação é a forma mais acertada.

Assim, em obediência ao disposto, a Lei nº 14.133/2021, artigo 74, trata da inexigibilidade de licitação, explicita como Inexigível a Licitação em que é inviável a competição, como se observa no Inciso III:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

(...)

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)**

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Como se observa a Lei 14.133/2021, autoriza a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação de qualquer um dos serviços indicados nas alíneas do inciso III, do art. 74, desde que o contratado seja profissional ou empresa de notória especialização.

Assim, observando o que diz os dispositivos constitucionais acima, quanto a contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas, a Secretaria Municipal de Educação busca a inexigibilidade para contratação da palestrante LÍDIA BEATRIZ STUDART, para realizar a primeira palestra no período da manhã e a segunda palestra no período da tarde no dia 20 de janeiro de 2026, para todos os docentes da rede de ensino deste município.

#### **IV. DO SERVIÇO TÉCNICO:**

Observa-se que o objeto da contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado e atende o que estabelece a Lei 14.133/21, no art. 74, inciso III, alínea "f" o que trata de contratação de serviços técnicos especializados de natureza



predominantemente intelectual, com profissionais e empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, pode se dizer que o objeto desejado da contratação ora apresentado, se enquadra como Serviço Técnico Especializado, de que trata o caput do artigo acima citado.

## **V. DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO**

No que tange a singularidade, ressalta-se que a competição não pode ser estabelecida tendo em vista que os Temas devem ser adotados de forma a estimular e promover o desenvolvimento e resultados positivos naquilo que se quer alcançar, neste caso, devendo ser demonstrado a notória especialização do agente a ser contratado bem como também a natureza intelectual do trabalho a ser desenvolvido, neste caso as peculiaridades da palestrante no que tange as temáticas são voltadas a área da educação bem como aos anseios pedagógicos voltados sempre pra uma educação humanizada, de modo a formar seres humanos pensantes, conscientes de seu papel na sociedade.

Ademais, a Lei 14.133/2021, autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação de qualquer um dos serviços indicados nas alíneas do inciso III, desde que o contratado seja profissional ou empresa de notória especialização.

## **VI. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

Conforme disciplina a lei, o serviço técnico especializado deve ser executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização. Assim observa-se que a contratação ora pretendida cumpre os requisitos dispostos no inciso III do artigo 74, Lei Federal 14.133/21, assim como de forma bastante clara o parágrafo § 1º do artigo acima citado define como notória especialização, o conjunto de conhecimentos, habilidades e técnicas que atendam às necessidades da Administração pública.

Assim diante da necessidade de promover palestra para os professores e demais profissionais da educação a Secretaria Municipal de Educação, buscou no mercado por profissional que atua na área do tema o qual se pretende contratar.



Diante das pesquisas e indicações encontrou-se a palestrante LÍDIA BEATRIZ STUDART, que por meio da empresa L B S STUDART, CNPJ: 12.161.384/0001-03, contratou essa profissional, professora com vasta experiência, e formação acadêmica como: Pedagoga, Enfermeira, Teóloga e especialista em: educação infantil, gestão escolar, alfabetização e letramento.

Experiência profissional: suas qualificações lhe conferem também o título de palestrante, coaching e consultoria educacional com destaque nas empresas Quality Consultoria Educacional e LS Consultoria Educacional.

Trata-se da contratação deste renomada profissional para ministrar Palestra para o público docente municipal da área de Educação Infantil, Educação Fundamental, Educação do Campo e educação Indígena e demais funcionários da educação municipal.

Destaca-se que o profissional é referência com suas palestras quando comparada a outros profissionais que trabalham os referidos assuntos da área. A profissional, professora Lídia, também se destaca na autoria de materiais voltados para os ciclos da alfabetização, tendo participado ativamente da implantação do (PAIC) programa de alfabetização na Idade Certa, promovido pelo governo do Estado do Ceará. Desta forma considera-se que a mesma apresenta características que impedem a instauração de critérios de competição e escolha e assim inviabilizando a possibilidade do processo de licitação.

## **VII. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

No tocante ao valor da contratação, apresenta um valor total de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil reais) cujo valor está dentro dos padrões de contratação de profissional de tamanha notoriedade como é o caso da palestrante o qual se pretende contratar. Ademais estão inclusas todas as despesas, como transportes, alimentação, estadia e demais gastos. Desse modo o valor acima citado está compatível com o preço praticado no mercado.

Ademais esta secretaria entende que o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) é condizente aos benefícios esperados e os esforços disponíveis para que os objetivos esperados sejam alcançados, mesmo que essa mensuração seja muito embora



subjetiva, no entanto, entendemos ser razoável o investimento, para oferecer uma formação espetacular aos professores da rede municipal de ensino.

#### **VIII. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, considerando a necessidade da contratação do objeto, devidamente justificado, e em face a notável qualificação da palestrante e sua singularidade, o mesmo atende a todos os requisitos da Lei 14.133/2021, além disso, a empresa fornecedora cumpre os requisitos necessários para a inexigibilidade, assim, diante do interesse público e zelando pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, consideramos que a solicitação da presente contratação é justificável.

**JOSÉ DE SOUSA LEITE**  
**Secretário Municipal de Educação**